

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000335/96-31
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.870
RECURSO N.º : 118.999
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- ALÍQUOTA - MERCOSUL -
TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.

A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º do Decreto 1.343/94, não obstante os AD's 2, 3 e 21/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

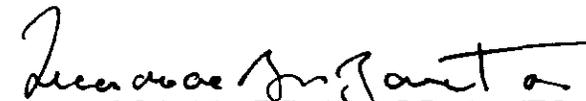
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/10/98


LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA

RECURSO Nº : 118.999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.870
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

“O importador registrou as DI’s 790, 500062, 500064, 500143,500144 no período de 02/02/95 a 12/04/95 para desembaraçar produtos químicos com classificação TEC 2933.90.99, 2918.29.90, 2917.19.90, 2933.69.99, (TAB 2933.90.9900, 2918.29.9900, 2917.19.9900, 2933.69.9900) recolhendo os tributos com base em uma alíquota de Imposto de Importação de 2%. Porém, as alíquotas em vigor eram de 12%, 12%, 12%, e 14%, respectivamente, conforme análise dos atos legais a seguir:

1 - Em 23/09/94 foi publicada a Portaria 506 que alterou as alíquotas do Imposto de Importação dos referidos códigos para 12%, 14% por prazo indeterminado.

2 - Em 26/12/94 foi publicado o Decreto 1.343 que estabeleceu a TEC com vigência a partir de 01/01/95. No seu artigo 4º, ele ressalva que “as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional”.

3 - A fim de esclarecer o mesmo artigo 4º citado acima, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95 explicando que “a data-limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º do Decreto 1.343, de 23 de dezembro de 1994, para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se, por igual, as alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado”.

4 - O Decreto 1.433/95 altera para 30 de abril de 1.995 o prazo limite de validade que trata o art. 4º do Decreto 1.343.

RECURSO Nº : 118.999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.870

5 - Ainda para dirimir dúvidas, foi publicado em 11/05/95 o Ato Declaratório (Normativo) 21/95 que “considerando o entendimento expedido pelos Atos Declaratórios (Normativos) 2 e 3, respectivamente de 18 e 23 de janeiro de 1.995. Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que se aplicam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, (grifo nosso) em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul ou da respectiva Lista de Exceções”.

Vê-se, portanto, que as alíquotas do Imposto de Importação vigentes no referido período eram de 12% e 14% e, desta forma, deve o importador recolher a diferença do tributo devido, as multas e os juros cabíveis.

Dessa maneira, o Auto de Infração exige do contribuinte valores referentes às diferenças do Imposto de Importação, multa de mora e juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 38.511,41

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração acima mencionado, em 22/08/96 (fls. 53) e, inconformada com a exigência, apresentou, em 12/09/96, impugnação que foi juntada às fls. 54/57, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese que:

a) o Decreto 350/91 promulgou a Constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul), e no seu art. 1º estabeleceu a criação de uma Tarifa Externa Comum (TEC), a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamento de Estados e a coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais;

b) em obediência ao retrocitado art. 1º, foi promulgado o Decreto 1.343/94 criando a TEC e revogando a TAB;

c) o art. 4º do Decreto 1.343 vai ao encontro do art. 1º do Tratado Mercosul, ao permitir a cobrança do Imposto de Importação com aplicação diferenciada dos demais Estados Parte;

d) o Código Tributário Nacional (CTN) ao dispor, no seu art. 98, que os Tratados e Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna invalida o polêmico art. 4º do supracitado decreto, bem como a Portaria 506/94 e os Atos Declaratórios Normativos (ADN's 02/95 e 21/95;

RECURSO Nº : 118.999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.870

e) deve prevalecer o princípio da igualdade tributária entre os países signatários do Mercosul, no que se refere à tarifa externa comum em relação às importações feitas de terceiros Estados;

f) o art. 101 do Regulamento Aduaneiro determina que para as mercadorias, objeto de acordo internacional firmado pelo Brasil prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se das aplicações das normas gerais resultar tributação mais favorável ao importador;

g) o tratamento previsto no Tratado Mercosul, combinado com o disposto no art. 101 do RA, não deixa dúvidas quanto a aplicação da alíquota de 2% para as mercadorias em questão; e,

h) a solicitação aposta no final é que o auto seja julgado improcedente.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, após fazer densas considerações acerca dos princípios programáticos do Mercosul, firmou entendimento no sentido de que o art. 4º do Decreto 1.343/94 não refugiu do acordado nas diretrizes previstas no Tratado de Assunção, ao utilizar os princípios da Gradatividade e Flexibilidade, estando, portanto, em perfeita consonância com o art. 98 do Código Tributário Nacional e com o art. 101 do Regulamento Aduaneiro, para manter as alterações de alíquotas, estabelecidas por Portarias do Ministro da Fazenda. Destarte, concluiu, que a Portaria 506/94, o Decreto 1.343/94, bem como os ADN's 02/95 e 21/95 restavam plenamente válidos nas datas de registro das DI's, objeto deste processo, razão pela qual julgou procedente a ação fiscal para manter o lançamento contido no auto de infração.

A contribuinte foi intimada da citada decisão através do AR de fls. 69, constando como recebida em 22/09/97, sendo que, em 14/10/97, portanto, tempestivamente, exteriorizou sua irrisignação, por meio do Recurso Voluntário que foi juntado às fls. 70/77, avocando em prol do seu provimento e da reforma da decisão monocrática os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória, além de outros tópicos doutrinários e jurisprudências que leio nesta sessão aos meus ilustres pares.

Cumpre, por fim, destacar que inexistem nos autos contra-razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, com certeza, não oferecidas tendo em vista sua dispensa legal em razão do valor do litígio, conforme Portarias MF 260/95 e 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.870

VOTO

Adoto o voto proferido pelo E. Conselheiro Luis Antonio Flora, proferido em 25 de junho, p.p., que abaixo transcrevo:

“A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber qual é a alíquota aplicável às importações da Recorrente, diante do conflito de interpretação resultante dos vários atos normativos envolvidos e que gravitam em torno da refrega, ou seja, em face da vigência da lei no tempo. Assim sendo, necessário se faz a análise dos dispositivos legais invocados, o que passa a fazer.

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o Decreto 1.433, de 23 de dezembro de 1.994 e publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, baixado por força do Tratado de Assunção (Mercosul), alterou, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), bem como as respectivas alíquotas do Imposto de Importação dos respectivos produtos e códigos nela mencionados.

Tendo em vista que na ocasião da sua entrada em vigor existiam inúmeras portarias do Ministério da Fazenda dispendo sobre alíquotas diversas e conflitantes com as novas, com prazos de vigência prévia e anteriormente estipulados, o citado Decreto 1.343, fez por esclarecer em seu art. 4º o seguinte: As alterações de alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Em síntese, a TEC e respectivas alíquotas passaram vigorar, na sua totalidade, em 1º de janeiro de 1.995, com exceção daquelas portarias editadas anteriormente à citada data e com vigência preestabelecidas. Entretanto, referida exceção também nasceu com um período pré-fixado, ou seja, até 31 de março de 1.995, sendo prorrogada até 30 de abril de 1995, conforme autorizado pelo Decreto 1.433, de 30 de março de 1.995 (DOU 31/03/95).

Certamente, o legislador ao criar a mencionada exceção, o fez para assegurar aos importadores o tratamento tarifário mais benéfico previsto em Portarias do Ministério da Fazenda, evidentemente, com

RECURSO Nº : 118.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.765

prazo final de vigência fixado após 31/12/94 (observando-se a data limite de 30/04/95), em comparação com as alíquotas fixadas na nova Tarifa Externa Comum (NCM).

Sucedee, entretanto, que muitas das Portarias acobertadas pela exceção concedida pelo Decreto 1.343, continham alíquotas superiores àquelas prevista na nova TEC, e que por força do art. 4º deste Decreto, continuariam em vigor até o seu termo final, desde que não ultrapassado o limite de 30/04/95. Da mesma forma, muitas outras portarias com vigência indeterminada e revogadas pela nova TEC, continham alíquotas inferiores às novas. O contrário nos dois casos pode-se também afirmar. Surgiu aí o impasse, o choro e o ranger dos dentes.

Com o intuito de contornar tal situação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório (Normativo) 2, de 18 de janeiro de 1.998 (DOU 19/01/98), que a exceção acima referida, aplicava-se, por igual, às Portarias com vigência indeterminada. Em resumo, pretendeu o ato normativo dar uma sobrevida àquelas portarias revogadas pelo Decreto 1.343.

Por outro lado, o impasse continuou, pois conforme ia fluindo e chegando o termo final de muitas portarias editadas com prazo determinado de vigência, porém, antes do prazo final concedido na exceção, e tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Tributação já havia legislado anterior e favoravelmente às Portarias com prazo indeterminado de vigência, entretanto, com alíquotas a menor do que as novas, entenderam os importadores de produtos listados nas tais Portarias (com prazo expirado antes da exceção), que estas também poderiam estar prorrogadas até 30/04/95. Por tais circunstâncias, foi baixado outro Ato Declaratório de nº 3/95 (DOU 25/01/95), dizendo que não poderia importar em prorrogação dos prazos fixados para a vigência das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, com prazo determinado.

Para encerrar a celeuma, surgiu um último Ato Declaratório, agora o de nº 21/95 (DOU 12/05/95), onde esgotada a paciência, determinando que se aplicavam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente das alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da TEC.

Evidentemente, constata-se que os mencionados Atos Declaratórios 2/95, 3/95 e 21/95, estão eivados de ilegalidade, na medida em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.765

criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto 1.343/94, extrapolando os limites de competência a que estão sujeitos como normas complementares da legislação tributária (art. 100 do CTN).

Portanto, com o advento da nova Tarifa Externa Comum, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.995, a alíquota do Imposto de Importação do produto importado pela Recorrente é efetivamente constante das Declarações de Importação, uma vez que a Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento, à luz das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, em especial, o art. 2º, “caput”, e § 1º, “verbis”:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.

Por derradeiro, há de ser evidenciado, ainda, que o retrocitado Decreto 1.433/94, em seu art. 7º diz expressamente “Revogam-se as disposições em contrário”.

Assim, acolhendo o precedente, Ac. 302-33.765, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator